

DECISÃO

Visto etc.

Versam os presentes autos de Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Médicos no Estado do Tocantins - SIMED/TO em desfavor do Estado do Tocantins, distribuída na data de 21/12/2011.

Relata, em síntese, o autor, que:

(...)

A Secretaria de Estado da Saúde editou a **Portaria/SESAU nº 132**, de 07 de julho de 2010, publicada no DOE nº 3.175, de 09 de julho do mesmo ano, que dispõe sobre a conversão da jornada normal de trabalho em regime de plantão dos servidores integrantes do quadro da saúde do Estado do Tocantins.

(...)

A citada norma foi elaborada com escopo de dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 1.588/2005, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde do Estado do Tocantins...

(...)

Veja-se, aí, que de fato, o servidor médico que recebe por 90 horas deveria ser remunerado por 96 horas; já aquele que percebe 160 horas deveria perceber 168 horas.

Situação diferente é a do médico remunerado por 270 horas que, segundo demonstrativo acima, deveria ser remunerado por 264 horas. A princípio tem-se a impressão de que o servidor estaria recebendo mais que o devido, mas o Estado embaçou o direito ao recebimento das horas extraordinárias.

Com efeito, o servidor que faz 7 plantões de 24 horas, mais 90h de ambulatório e/ou cirurgias, labora 200 horas mensais normais e 64 horas extraordinárias, como bem se demonstrará mais adiante.

Reforça-se que nos casos em que o médico faz 04 ou apenas 07 plantões não há incidência do adicional pelos serviços extraordinários, mas sim pagamento inferior às horas efetivamente laboradas.

Já no caso de o servidor que faz 07 plantões de 24 horas mais 90 horas de ambulatório e/ou cirurgia, este é erroneamente remunerado por 270 horas normais, quando ao certo deveria perceber por 200 horas normais e 64 horas extraordinárias, de acordo com a legislação em vigor.

Com isso, desde a vigência da PORTARIA/SESAU Nº 132/2010 todos os servidores médicos do Estado do Tocantins estão sendo remunerados por uma jornada de trabalho mensal inferior ao que realmente laboram.

(...)

Como já exposto acima, a jornada semanal máxima dos servidores públicos tocantinenses, ocupantes do cargo de médico, é de 40 (quarenta) horas.

Esclareça-se, ainda, que a remuneração mensal dos profissionais médicos corresponde à contraprestação pelos serviços prestados durante o mês mais a remuneração pelos dias de repouso, que equivale a 01 (um) dia por semana, além dos feriados legais.

Nessa vertente, para obter-se a quantidade de horas trabalhadas no mês, deve ser adotado o seguinte critério: a jornada semanal de 40 (quarenta) horas deverá ser dividida pela quantidade de dias úteis da semana, isto é, 06 (seis)1, cujo resultado corresponderá à jornada média diária de trabalho.

Em seguida, a jornada média diária deverá ser multiplicada pela quantidade de dias do mês, ou seja, 30, sendo o resultado a quantidade de horas trabalhadas no mês.

Em outras palavras, dividi-se 40 (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 dias úteis e multiplica-se o resultado por 30 (total de dias do mês); daí tem-se o coeficiente adotado com parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas

(...)

Infere-se nitidamente dos dispositivos legais acima transcritos que a jornada semanal dos profissionais da saúde é de **40 (quarenta) horas semanais**, devendo o **serviço extraordinário** ser remunerado nos termos do art. 71 da Lei Estadual nº 1.818/2007

(...)



Assim, considerando que o divisor é 200, o servidor, nesse caso, faz 64 horas extras por mês, devendo, destarte, receber pelas referidas horas de serviços extraordinários acrescidas em 50% à hora normal de trabalho.

Ainda no raciocínio hipotético acima, se o médico laborar na forma constante da terceira situação da Tabela I do Anexo 01 da Portaria/SESAU nº 132/2010 (07 (sete) plantões de 24h + 90h em ambulatório e/ou cirurgias eletivas) e se for enquadrado no nível I e referência A, do Plano de Cargos (Lei nº 1.558/2005 - Tabela III - Grupo 3), perceberá uma remuneração hoje equivalente a R\$ 9.760,50, atinente à carga horária mensal de 270 horas.

(...)

Ocorre, Excelência, que o direito ora mencionado não vem sendo garantido pelo Estado-Réu, razão pela qual o esse deve ser condenado ao pagamento do adicional noturno a todos os servidores médicos do Estado do Tocantins, inclusive pelos períodos pretéritos já laborados.

(...)

Por fim, postula o autor o seguinte:

(...)

Em sede de **LIMINAR** seja:

a) Determinada a imediata redução da quantidade de horas dos plantões laborados pelos servidores médicos, constante da Portaria/SESAU Nº 132/2010, com vistas a corresponder às horas efetivamente trabalhadas, sem prejuízo da remuneração que atualmente recebem;

b) Concedida a Antecipação da Tutela para determinar o imediato pagamento do adicional por serviço extraordinário a todos os médicos servidores do Estado, bem como o pagamento do adicional noturno, considerando os critérios acima consignados, e;

c) Determinada ao Estado do Tocantins e à Secretaria da Saúde que proceda à imediata **convocação** da **Mesa Estadual de Negociação Permanente do Trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde** no prazo máximo de 05 (dez) dias, contados do recebimento da intimação da decisão, sob pena de multa diária vertida em favor do Autor.

2. No **MÉRITO** seja:

a) Determinada a **CITAÇÃO** da parte requerida, via mandado, para fim de, querendo, apresente resposta aos termos da presente, sob pena de revelia;

b) Mantida a decisão liminar, com vistas a confirmar a redução da quantidade de horas dos plantões laborados pelos servidores médicos, no sentido de corresponder às horas efetivamente trabalhadas, sem prejuízo da remuneração que atualmente recebem;

c) Confirmada a **manutenção da antecipação da tutela**, para conceder aos filiados do Autor o direito à percepção retroativa do **pagamento do adicional por serviço extraordinário**, bem como o **adicional noturno**, considerando os critérios acima consignados, a ser apurado individualmente em futuro procedimento liquidatório, com a conseqüente condenação do Demandado nas custas e despesas processuais incidentes, bem como nos honorários advocatícios arbitrados por esse emérito Juízo.

(...)

No evento 09 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação do ente federado, que, por meio do evento 12 refutou a existência dos requisitos à pretensão antecipada.

Notificou também o Estado Réu que

Como se verifica, os médicos podem ter sido contratadas por 90h, 180h ou 270h. Tais valores são obtidos da seguinte forma: a lei prevê 1588/ que os médicos poderão ser contratados por 20h, 40h ou 60h. Então, considerando o mês de 4,5 semanas, chega-se àqueles valores supra. Importante destacar que este valor das semanas no mês está previsto no § único do artigo 2º da Portaria 132/2010.

(...)

Ainda que, na prática, os médicos contratados para 90h, não estejam fazendo as 96h, a Secretaria de Saúde, conforme memorando anexo, já solicitou a alteração, a fim de se corrigir o anexo da Portaria 132/2010.



(...)

Aos servidores que prestam serviços no horário compreendido entre às 22h de um dia e 5h do dia seguinte, é devido o pagamento, nos termos do artigo 20 da Lei 1588/2005, o qual tem sido feito.

Como demonstram os documentos anexos, aos que prestam serviços noturnos, estão sendo pagos os adicionais.

(...)

Como se verifica pelas escalas anexas, não são devidas horas extraordinárias, uma vez que a maioria dos profissionais encontram-se em débito quanto às horas devidas.

Ademais, é importante destacar que o regime de plantão se sujeita a condições especiais, ou seja, há a prestação de serviço ininterrupta, contudo, os profissionais passam vários dias sem trabalhar. Na prática, trabalhar em regime de plantão, para os médicos, é mais favorável, porque permite a eles manterem outros vínculos.

Além disso, a hora extraordinária não foi prevista na Lei 1588/2005 (Plano de cargos, carreiras e subsídios dos profissionais da saúde).

Eventualmente, caso se considere a lei 1818/2007, esta estabelece o adicional para o serviço extraordinário, contudo vincula a concessão à existência de regulamento.

(...)

Quanto ao pleito do autor para convocar a Mesa Estadual, a Secretaria de Saúde, conforme documento anexo, já solicitou a revitalização da mesma.

(...)

Réu requereu a juntada das fichas cadastrais e financeiras dos médicos, no período de 2010 a 2012. (evento 24)

Na data de 26/03/2012 foi realizada audiência conciliatória, convergindo as partes o seguinte sentido:

(...)

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a instalação e reativação da Mesa Estadual de Negociação Permanente do Trabalho no âmbito do SUS, a qual deverá decidir o melhor encaminhamento a respeito das controvérsias constantes da inicial e da resposta do requerido, constantes do processo, segundo o interesse público e os direitos dos associados do autor, a fim de que apresente uma solução de consenso, quanto a jornada de trabalho médico, escalas e plantões, horas extras, adicional noturno. A mesa de negociação deverá ter funcionamento pleno e permanente, conforme previsto na legislação de regência. As partes providenciarão a apresentação dos resultados das reuniões da Mesa de Negociação a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de seja homologada eventual composição ou decidido o que for acordado ou deliberado consensualmente. Instado ao pronunciamento, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta conciliatória formalizada pelas partes. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão:

Acolho a proposta de conciliação apresentada pelas partes e suspendo o curso do processo pelo prazo de 35 dias, a fim de que possam ser apresentado em juízo os resultados das negociações.

(...)

Consta do evento 27 petição do Estado do Tocantins informando que sobre o cumprimento do acordo, especialmente a instalação da mesa de negociação do SUS. Quanto às alterações na Portaria 132/2010 ficou acordado, segundo a Secretaria da Saúde, que seria elaborada uma proposta para oportuna apreciação.

Foi acostada na rereferida petição documento atinente ao calendário anual das reuniões no ano de 2012, dentre outros.

O Sindicato autor protocolou no dia 25/02/2013 (evento 28) petição noticiando que não houve consenso em todos os pontos apresentados à Secretaria de Estado da Saúde quanto aos pedidos postulados na presente demanda, conforme se relatará adiante.



Aduz que no dia 05/12/2012 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Portaria/SESAU nº 937, de novembro de 2012, que regulamentou a nova forma de conversão da jornada normal de trabalho em regime de plantão.

Sustente ainda o Autor que:

A jornada do médico **horista** é composta por três elementos: **a) Quantidade de horas trabalha de fato; b) Descanso Semanal Remunerado, e; c) Horas noturna.**

A quantidade de horas trabalhadas no mês é obtida multiplicando-se a quantidade de plantões trabalhos no mês pela quantidade de horas em cada plantão.

Já o Descanso Semanal Remunerado é obtido dividindo-se o número de horas trabalhadas no mês pelo número total de dias no mês e multiplicando-se pela quantidade de domingos e feriados.

(...)

A nova Portaria **retificou parcialmente** essas inconsistências.

O médico que faz 3 plantões de 24 horas, por exemplo, deve ser remunerado por 100 horas/trabalho, uma vez que devem ser considerados o Descanso Semanal Remunerado (DRS) e as horas noturnas com a redução devida. Isso porque 3 (três) plantões de 24 horas equivalem a 72 horas no total do mês. A este montante deve ser somada a quantidade de horas referente ao DSR ($72 \div 30 \times 4,5 = 10,80$) e as horas noturnas (a cada 7h noturnas o servidor ganha uma hora).

(...)

Observa-se que o Estado reduziu em um plantão de 24 horas a jornada dos médicos que recebem por 90 horas e por 180 horas.

No entanto, continuou a estabelecer a carga horária de 270 horas por mês. Anota-se que essa quantidade de horas é legalmente possível, não sendo permitido, entretanto, que as horas excedentes não sejam pagas como horas extras.

(...)

De igual modo, a redução da hora noturna deve ser incluída no cálculo da remuneração do médico, conforme preconizado pela Constituição da República.

(...)

No evento 42 consta decisão proferida pela respeitável magistrada que à época respondia por esta Vara da Fazenda, no sentido de determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Tocantins para distribuição por dependência com a Ação Civil Pública nº 10058-73.2015.4.01.4300, adotando como motivação o seguinte:

Compulsando o presente processo verifico que esta demanda foi desencadeada entre o Sindicato dos Médicos no Estado do Tocantins - SIMED e o Estado do Tocantins, tendo por objetivo a redução da quantidade de horas dos plantões laborados, bem como o pagamento do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno aos trabalhadores da área médica no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS., cujo sistema é suportado com recursos da União.

Com efeito, melhor refletindo sobre a questão e apesar de observar que a ação está tramitando nesta 2ª Vara da Fazenda Pública de Palmas desde o mês de Dezembro de 2011, vislumbro a possibilidade de haver interesse da União em integrar a relação processual, em virtude da natureza dos recursos envolvidos.

Somado a isso, é do conhecimento desta magistrada o ajuizamento perante a Justiça Federal, Sessão Judiciária do Estado do Tocantins, da Ação Civil Pública nº 10058-73.2015.4.01.4300, proposta em conjunto pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal, envolvendo, de forma mais ampla, matéria correlata àquela que se discute no presente feito, o que pode gerar o risco de serem proferidas decisões conflitantes sobre o mesmo tema.



Neste cenário e com a atenção voltada para o disposto no art. 109, I, da Constituição Feral, segundo o qual a Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, chega-se à conclusão de que, em sendo confirmado o interesse da União, não pertence à Justiça Estadual a competência para conhecimento da matéria em discussão.
(...)

Já em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, a União se manifestou pelo desinteresse em intervir no feito (evento 54).

O Estado do Tocantins, no mesmo evento 54 (fls. 3.420), se manifestou sua contrariedade quanto à remessa dos autos à Seção Judiciária do Estado do Tocantins, aduzindo que:

"...o objeto da ação consiste no pagamento aos médicos do Estado de adicional noturno, adicional de horas extras extraordinárias (direito de servidor público estadual previsto em lei) e a alteração de ato administrativo de abrangência estadual (PORTARIA/SESAU Nº 132/2010, de 07 de julho de 2010), sendo certo que, no tocante ao Sistema Único de Saúde, apenas houve pedido de convocação da Mesa Estadual de Negociação com finalidade conciliatória, não se vislumbrando o envolvimento dos mencionados recursos da União".

Ainda no evento 54 (fls. 3.486), o Ministério Público Federal apresentou parecer defendendo ser a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Manifestou-se também pela perda parcial do objeto quanto à pretensão do recebimento das horas extras e a redução da jornada da carga horária em razão da superveniência da Portaria 937/2012, salvo para fins de percepção retroativa do pagamento, entre os períodos de julho 2010 e a data da entrada em vigor da Portaria 937/2012.

O Ministério Público Federal afirma, mais, que quanto ao adicional noturno, o Estado do Tocantins em manifestação e contestação alega o pagamento regular, quando devidas, juntado vários lançamentos financeiros que comprovam o pagamento da aludida verba indenizatória.

Às fls. 3.512 dos autos (evento 54), a Exma. Magistrada Dra. Denise Dias Dutra Drumnd, reconheceu a incompetência da Justiça federal no processamento e julgamento do presente feito, determinando o retorno dos autos a este Juízo, nos termos da Súmula nº 224/STJ.

Após o retorno dos autos a este Juízo, em 14/12/2017, foi lançada no evento 55 decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada por ausência de pressupostos legais, sendo determinada a citação do ente estatal, dentre outras medidas processuais.

No evento 64 o Estado do Tocantins **dispensou a produção** de provas sob o argumento de trata-se de matéria eminentemente de direito, postulando ainda pelo julgamento antecipado do feito.

O Sindicato autor também se manifestou na data de 20/04/2018 (evento 65), noticiando que as questões suscitadas na presente ação e objetadas de acordo não estavam sendo levadas à discussão na Mesa Estadual de Negociação Permanente do Trabalho, acrescentado que, diferentemente do que foi determinado pelo magistrado, o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Saúde não cumpriu a ordem judicial, inclusive tendo editada a Portaria nº 247/2018.

Requeru também autor a declaração de nulidade da Portaria nº 247, em razão da ausência prévia de aprovação da Mesa de Negociação.

Novamente o autor traz autos a informação de que o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Saúde "vem se esquivando em proceder a instalação permanente da Mesa de negociação nos termos das normas pertinentes, situação que vem causando grande embaraço na prestação dos serviços de saúde", requerendo ao final o deferimento do pedido constante na alínea "c", item "I" da petição inicial. (evento 85).

Diante disso, este Juízo assim se pronunciou (evento 86):

(...)

Isto posto, determino ao Estado do Tocantins via Secretaria de Saúde que cumpra o acordado na audiência do evento 25, corrida em março de 2012 e proceda aos atos para a reativação/instalação da Mesa Estadual de Negociação Permanente do Trabalho no âmbito do SUS no prazo máximo de cinco dias, pena de incidir em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de 100 (cem) dias multa responsabilização penal do Secretário respectivo.

(...)



O Ministério Público Estadual atravessou a petição de evento 95, informando, em síntese, que a Mesa de Negociação não foi desfeita e que apenas não houve negociação, apensar de inúmeras tentativas.

Consta no evento 98 "Ofício - 101/2019/SES/GABSEC, subscrito pelo então Secretário da Saúde noticiando que a Mesa de Negociação é órgão permanente e não foram interrompidas os seus trabalhos.

Por outro lado, o Sindicato dos Médicos refutou as informações da Secretaria de Saúde, registrando que a instalação da Mesa de Negociação não obedeceu às normas pertinentes, "situação que vem causando embaraço no prestação dos serviços de saúde", requerendo, por fim, a decretação da prisão do Senhor Secretário pelo descumprimento da ordem judicial (evento 99).

Posteriormente, na data de 13/02/2019, foi proferida decisão com o seguinte teor (evento 101):

(...)
Assim, uma vez que a discussão a cerca da matéria encontra-se na Justiça Federal desta Capital, nos termos da súmula 150 do STJ, cabe aquele juízo aferir se há interesse da União no presente feito, para fins da análise da competência, de consequência, **determino a remessa dos autos ao Juiz da 1ª Vara Federal desta Capital para que seja anexado aos autos acima mencionados**, com as baixas devidas.

Torno sem efeito a decisão do evento 86.

(...)

Os autos foram novamente remetidos à Justiça Federal, situação que ensejou a provocação da parte autora (evento 110) no sentido de esclarecer que a competência deste Juízo para o julgamento da matéria já havia sido procedida.

Após, o Juízo Federal foi oficiado para o fim de proceder a devolução dos autos em razão dos apontamentos da parte autora.

Ainda na Justiça Federal, o eminente magistrado, após a manifestação das partes e do Ministério Público Federal, ratificou o entendimento inicial daquele Juízo, no seguinte sentido:

(...)
Ante o exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** para processar e julgar o presente feito, razão pela qual **determino o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas (TO)**, nos termos da Súmula 224 do STJ.

(...)

É o necessário a relatar.

Decido

Observo que a presente ação foi ajuizada ainda no ano de 2011 circunstancia que atrai a adoção de medidas por este Juízo para fazer cumprir a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto aos pedidos de evento 110, carece de apreciação judicial a reiteração da pretensão aduzida no evento 85, para o fim "de determinar ao Estado do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, à imediata reativação e convocação da Mesa Estadual Permanente de Negociação do SUS.

A pretensão inicial para a instalação da Mesa Estadual de Negociação Permanente do Trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde foi objeto de conciliação, conforme Termo de Audiência de evento 25, inclusive tendo o Estado do Tocantins informado por meio da petição acostada no evento 27 sobre o cumprimento do acordo.

Entendo que o acordo firmado deve ser valorizado em razão dos objetos que foram abrangidos para deliberação: **a) redução da quantidade de horas dos plantões laborados pelos servidores médicos, no sentido de corresponder às horas efetivamente trabalhadas, sem prejuízo da remuneração que atualmente recebem;** **b) recebimento do adicional por serviço extraordinário, e;** **c) recebimento de adicional noturno.**

Veja-se que um dos pontos ajustados é a apresentação dos resultados para posterior homologação da composição ou o que não fosse acordado ou deliberado consensualmente.

Bem por isso, ao meu sentir, o acordo firmando não se limita apenas à instalação formal da Mesa de Negociação, com o simples registro dos seus integrantes. Mais do que isso, indispensável sejam registrados os atos praticados e minuciosamente discriminadas as questões em que houve consenso.

Ao exercer um juízo de ponderação aliado à análise dos documentos constantes dos autos, difícil acreditar que as questões controversas constantes desta ação foram consensualmente definidas, ou não, pelas partes na Mesa de Negociação.



Depreende-se também do teor do acordo que as decisões da Mesa devem ser tomadas por **consenso** e não por outra forma de deliberação, como pela maioria de votos, por exemplo. Essa forma de deliberação (consenso) merece destaque, pois demonstra cautela e maturidade profissional das partes que à época firmaram o acordo.

Leciona Arruda Alvim^[1] que o que se busca com o estímulo à conciliação e mediação, não é apenas desafogar o Judiciário, mas também oferecer formas diferenciadas de solução de conflitos, especialmente mais rápidas e com a concordância dos interessados.

De mais a mais, pelo que tudo dos autos constam, não foi informado a este Juízo o resultado das reuniões da Mesa, se de fato aconteceram nos termos das normas aplicadas à matéria e conforme o acordo entabulado.

Destaco também o longo tempo de tramitação da presente ação, sem que houvesse, em uma análise sumária, a comprovação da resolução consensual.

Indispensável consignar o notório descompasso da atuação do réu, por meio da Secretaria da Saúde, quanto à efetivação das ações públicas voltadas para o atendimento dos usuários do Sistema de Saúde, o que pode ser facilmente identificada com as numerosas ações judiciais para a realização de cirurgias, fornecimento de medicamentos e materiais etc.

As demandas judiciais ou administrativas na área da saúde requerem providências enérgicas dos gestores públicos, de sorte a não prejudicar ainda mais a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, as questões relativas aos direitos, ou não, dos servidores médicos também são de extrema importância para a obtenção dos resultados satisfatórios.

Assim, considerando tudo que dos autos contam, acolho o pedido do Sindicato autor e **determino** ao Estado do Tocantins que **cumpra o acordado na audiência do evento 25**, realizada em março de 2012 e **proceda aos atos para a reativação da Mesa Estadual de Negociação Permanente** no âmbito do SUS, devendo proceder da seguinte forma: **a) Informar a este Juízo o calendário atualizado das reuniões até fim do ano corrente, no prazo de 5 (cinco) dias ; b) Comprovar a comunicação aos integrantes da Mesa sobre o calendário das reuniões, no prazo de 10 (dez) dias; c) Providenciar a inclusão detalhada nas atas das reuniões sobre os pontos em que houver consenso e os que não houver consenso, devendo ser registrado fielmente a manifestação de cada representante; d) Realizar e deliberar em reunião a ser agendada para no máximo 30 (trinta) dias da ciência da presente decisão, sobre os objetos da presente ação e registrados no Termo de Audiência quais sejam: i) conversão da jornada de trabalho; ii) escala de plantão; iii) adicional noturno, e; iv) horas extras.**

Fixo pena em **multa** diária de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais até o limite de R\$100.000,00 (cem mil) reais para o **Estado do Tocantins** em caso de não cumprimento da decisão nos prazos estabelecidos.

Fixo **multa** diária e pessoal ao **Secretário de Saúde** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil) reais, no caso de descumprimento da decisão ou qualquer ato que cause embaraço ao seu cumprimento, sem prejuízo de responsabilização penal.

Intime-se imediatamente o Estado do Tocantins, por meio do Procurador Geral do Estado.

Intime-se também o Senhor Secretário de Estado da Saúde para ciência da decisão, via mandado.

Após as diligências necessárias, **intime-se** o Ministério Público Estadual para manifestação, em 10 dias.

Com o retorno dos autos do Ministério Público, **concluem-se imediatamente** os autos para providências processuais visando o julgamento da ação.

Observe o Cartório Judicial as medidas pertinentes quanto ao impulso oficial da presente ação, promovendo também as anotações necessárias quanto sua prioridade.

Serve a presente decisão como mandado de intimação.

[1] Manual e Direito Processual Civil, RT, 18^a Ed. P.814

